



Arthur Emílio Dianin*

O que há de novo na fixação dos preços dos serviços educacionais? Parte I

A resposta ao título-pergunta deste artigo é: nada, a não ser a possibilidade de a lei que regulamenta o assunto (Lei n. 9.870/99) vir a ser efetivamente aplicada.

A quase totalidade dos responsáveis pela fixação de preços dirá que a Lei já está sendo aplicada e cumprida, não restando, senão aqui ou acolá, espaço para o surgimento de conflitos. No entanto, recente ação fiscalizadora efetuada pelo Procon de Juiz de Fora/MG acendeu o sinal de alerta. Muitas escolas que pensavam estar cumprindo rigorosamente a Lei descobriram que havia falhas no processo, decorrentes de pressupostos equivocados, que se fixaram e se generalizaram nos meses iniciais de vigência da norma editada durante o processo de estabilização da moeda. Por isso, vale a pena continuar a leitura deste artigo, que será publicado em duas partes, para o fim de conferir se os



preços dos serviços educacionais prestados por sua escola estão sendo fixados de acordo com a metodologia estabelecida pela Lei n. 9.870/99.

A primeira coisa que devemos ter em mente é que a chamada “lei das mensalidades escolares” foi gestada em um contexto de estabilização da moeda (a base da legislação atual é a Medida Provisória n. 1.156, de 24/10/95). O “objetivo político” da lei foi “dar uma satisfação” a alunos e pais de alunos, assegurando-lhes que os preços dos serviços educacionais não seriam fixados com base na lei da oferta e procura e que a “ganância” por lucros estaria contida. O “objetivo econômico” foi assegurar por lei a estabilidade dos preços então praticados, independentemente das forças atuantes no mercado, a saber: oferta e procura. Essa é a conclusão que se extrai da leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 9.870/99.

A regra em vigor estabelece que os preços dos serviços educacionais para um determinado ano devem ter por base o valor praticado no ano anterior, com acréscimo, apenas, do “valor proporcional correspondente, entre outros, a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais” (§ 3º). Em outras palavras: os preços dos serviços educacionais somente podem ser reajustados de um ano para outro até o limite do índice correspondente à variação de custos projetada, incluindo os custos com eventual aprimoramento do projeto didático-pedagógico. Mesmo que existam consumidores dispostos a pagar mais pelos serviços ofertados, a lei limita o reajustamento ao índice de variação de custos, a ser apurado na forma da planilha instituída pelo Decreto n. 3.274/99.

A famosa “planilha de preços” é parte do Anexo ao Dec. n. 3.274/99 (um único anexo, e não dois, como vem sendo equivocadamente disseminado por muitos dos responsáveis pela fixação dos preços). Na primeira parte do formulário instituído pelo Anexo, o estabelecimento de ensino deve identificar-se, assim como identificar a pessoa jurídica mantenedora, além de expor os indicadores globais. A segunda parte é a planilha, que não é de preços, mas de apuração da variação de custos.

Um velho ditado diz que “o uso do cachimbo faz a boca torta”. O fato é que muitas escolas, pressupondo que a planilha se destina a justificar a formação do preço, nela incluem a projeção da margem de lucro ou margem de contribuição para o superávit/investimentos (no caso de instituições sem fins lucrativos), dividindo o total encontrado pelo número de alunos pagantes que esperam ver matriculados.





© Jerome Dancette/PhotoXpress

Encontram, dessa forma, o valor a ser cobrado por aluno, sendo o índice de reajustamento determinado pela diferença entre o preço proposto e o preço cobrado no ano anterior. Dessa maneira, forma-se o preço. Mas não é esse o objetivo da Lei. O objetivo é manter preços reais estáveis. Essa é a razão pela qual a planilha que integra o Anexo ao Dec. n. 3.274/99 busca apurar exclusivamente a variação de custos, pouco importando a margem de lucro embutida no preço.

O preço de qualquer bem ou serviço pode ser decomposto em dois elementos básicos: custos e lucro. Matematicamente, pode ser expresso por uma simples equação: $\text{preço} = \text{custos} + \text{lucro}$. Supondo-se estabilidade no volume de vendas (no caso das escolas, mesmo número de alunos), se os custos variam na proporção X e o índice percentual correspondente é aplicado ao preço, é evidente que o lucro crescerá nominalmente na mesma proporção. Em termos reais, isso indica que não houve aumento de lucro, mas apenas recomposição de seu valor monetário. Os preços, nessas condições, mantêm-se estáveis.

E quem estivesse apurando prejuízo na época em que a Lei estabeleceu esse procedimento? Bem, se forem observados os termos da Lei e não houver alteração em nenhuma das demais variáveis da equação, o prejuízo se repetirá nos anos subsequentes. Ocorre que é possível manter a estabilidade do preço e ao mesmo tempo eliminar o prejuízo (ou aumentar a margem real de lucro): basta comprimir custos e/ou aumentar o volume de vendas mediante o aumento de unidades vendidas (matrícula de novos alunos

em quantidades superiores àqueles que concluem cursos). Nesse caso, os custos fixos serão rateados por um maior número de unidades, fazendo com que o custo unitário caia e que, mantido o mesmo preço de venda, seja eliminado o prejuízo ou aumentado o lucro.

Desse modo, percebe-se claramente que a planilha não visa à formação de preços, mas à estabilidade destes. Reforça essa conclusão o fato de que os preços de novos cursos ou novos segmentos educacionais não estão submetidos à elaboração de planilha (e nem poderiam, pois, nesse caso, não existem dados do “ano-base”).

Ludwig von Mises afirma que, em uma economia de mercado, toda ação governamental que busca controlar preços é uma ação intervencionista, e esta, necessariamente, está destinada ao fracasso. Conquanto a posição de Mises possa sofrer temperamentos, o fato é

que, em regra, os preços de bens e serviços de consumo de massa são determinados pela irrevogável lei da oferta e procura.

A estabilidade do real e o crescimento da classe média nos últimos 15 anos permitiram uma razoável acomodação de preços dos serviços educacionais, segundo regras de mercado. Mas as crises na economia capitalista são cíclicas. Chegará o dia em que cessará o ganho real nos salários. Nessa hora, a Lei será invocada. As escolas precisarão estar mais bem preparadas. ■

*Advogado e bacharel em Administração, com atuação especializada em Direito Educacional. Foi procurador-geral do município de Piracicaba e subsecretário adjunto de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Planejamento

arthurdianin@gmail.com